

Da: Comissão Permanente de Licitação

Para: Secretaria de Controle Interno

Processo Administrativo nº 595/2026

Inexigibilidade nº 056/2026

Requerente: Secretário de Municipal De Cultura e Turismo.

OBJETO: Contratação de apresentação artística da ELETRA E BANDA para realização de show musical com duração de 01H30MIN, em atendimento à programação oficial da Tradicional Temporada de Praia 2026 – Praia da Branca, promovida pelo Município de Ananás/TO, a ser realizada no dia 19 DE JULHO de 2026, visando proporcionar entretenimento, lazer e valorização cultural à população local e aos visitantes do evento, cujo valor estimado é de R\$ 64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS).

Em conformidade com o parágrafo único do artigo 18 da lei n.º 14.133/2021, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.133/2021, venho através do presente, solicitar parecer desta Assessoria Jurídica sobre o procedimento em referência, a ser efetuado quanto à observância dos ditames legais.

Na certeza de Vosso pronto atendimento, antecipo agradecimentos.

Ananás/TO, 30 de junho de 2026.



JOSÉ LINDOMAR DIAS
Secretário de Gestão



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



PARECER TÉCNICO OPINATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO Nº 142/2026

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Ananás – PMA
REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 595/2026
ASSUNTO: Parecer Técnico Opinativo sobre a Inexigibilidade nº 056/2026
FINALIDADE/OBJETO: Contratação da empresa atística M M PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.245.227/0001-19, detentora da representação exclusiva da artística da ELETRA E BANDA, para realização de show musical com duração de 02h00min, em atendimento à programação oficial da Temporada de Praia 2026 – Praia da Branca, promovida pelo Município de Ananás/TO, a ser realizado no dia 19 de julho de 2026.
VALOR GLOBAL: R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).
EMBASAMENTO LEGAL: Art. 74, inciso II, § 2º, da Lei nº 14.133/2021

I – DO PARECER

Trata-se de análise do Processo Administrativo nº 595/2026, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 056/2026, que tem por objeto a Contratação da empresa atística da ELETRA E BANDA, para realização de show musical com duração de 02h00min, promovido pelo Município de Ananás/TO.

O valor global da contratação é de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais). O presente parecer tem por finalidade avaliar a regularidade formal do procedimento e sua conformidade com a legislação vigente, especialmente quanto à hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II – DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 74, inciso II, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente para contratação de profissionais do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No caso em análise, a contratação encontra respaldo no referido dispositivo legal, uma vez que se trata de artista representado por empresário exclusivo, cuja escolha está vinculada à singularidade da apresentação e à inviabilidade de competição.

III – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DO INTERESSE PÚBLICO

A contratação visa atender à programação oficial da Temporada de Praia 2026 – Praia da Branca, evento que integra o calendário cultural e turístico do Município de Ananás/TO, contribuindo para a promoção do lazer, fortalecimento da cultura local e incentivo ao turismo regional.

A escolha do artista mostra-se compatível com a proposta do evento e atende ao interesse público, estando alinhada às finalidades institucionais da Administração.

Quanto ao valor contratado, consta nos autos justificativa que demonstra sua compatibilidade com os preços praticados no mercado para apresentações de natureza semelhante, considerando a notoriedade do artista, a duração do espetáculo e o porte do evento, evidenciando a observância aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

IV – DA MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação é cabível quando caracterizada a inviabilidade de competição.

A análise dos autos evidencia o atendimento dos requisitos legais, destacando-se:

- Comprovação da exclusividade da empresa contratada na representação do artista;
- Consagração pública da dupla, evidenciada por sua notoriedade no cenário musical;
- Adequação do artista à proposta cultural do evento;
- Justificativa do preço compatível com o mercado.

A jurisprudência dos órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas da União, admite a contratação direta de artistas consagrados, desde que devidamente demonstrados os requisitos legais, o que se verifica no presente caso.

Dessa forma, resta caracterizada a inviabilidade de competição, legitimando a adoção da inexigibilidade de licitação, em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem a Administração Pública.

V. DA DOCUMENTAÇÃO ANALISADA

Conforme verificação realizada por esta Unidade de Controle Interno, os autos do processo encontram-se devidamente instruídos com os seguintes documentos:

1. Mapa de Processo Administrativo de Licitação (pág. 03);
2. Relatório de Pesquisa de Processos (pág. 04)
3. Documento de Formalização da Demanda (DFD) de autoria do Assessor Técnico Nivel III, Senhor Acilon Rodrigues de Oliveira (pág. 05 a 08);
4. Declaração do Responsável pela Pesquisa de Preço, Senhora ISABEL SILVA DOS PRAZERES (pag. 09);
5. Proposta Comercial do artista no valor de R\$ 64.000,00 e dados de pagamento (sessenta e quatro mil reais) (pág. 10 e 12);
6. Cópia da Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos com o mesmo objeto para comprovação do valor do mercado (pág. 13 a 15);
7. Aprovação de Socilicitação nº 07086 emitida pelo sistema Megasoft em nome do Secretario de Gestão, Senhor JOSE LINDOMAR DIAS e assinada por ele (pág. 16);
8. Requisição da Despesa assinada pelo Assessor Técnico Nivel III, Senhor Acilon Rodrigues de Oliveira (pág. 17);
9. Memorando à Secretaria de Finanças (pág. 18);
10. Certidão de Dotação Orçamentária assinada pelo contador Senhor Jardeilton Miranda de Sousa, CRC/TO nº 005945/O-6 afirmando a existência de dotação para a despesa (pág. 19);
11. Solicitação Inicial da contratação assinada pelo Secretário Municipal de Administração, Senhor José Nery Borges Leite (pag. 20 a 21);

12. Decreto sobre a aprovação do Plano de Contratação Anual PCA para o exercício de 2026 (pág. 22);
13. Estudo Técnico Preliminar (ETP) desenvolvido pela Assessoria de Licitação, Senhor Erasmo Miranda de Sousa (pág. 23 a 29);
14. Termo de Referência, com descrição clara e objetiva do objeto, bem como a devida justificativa da necessidade da contratação elaborado pelo Secretario de Gestão, Senhor José Lindomar Dias (pág. 30 a 39);
15. Documentos de Habilitação (pág. 40 a 73);
16. Portaria nº 380/2025 que designa o Fiscal de Contratos, Senhor Matheus Lira da Costa e Silva (pág. 74);
17. Decreto nº 296/2025 que estabelece as normas e diretrizes específicas para atuação dos gestores e fiscais de contratos, incluindo deveres, responsabilidades e procedimentos, com o objetivo de assegurar a eficácia e conformidade na execução e fiscalização de contratos no âmbito da administração direta e indireta do Município de Ananás – TO (pág. 75 a 81);
18. Minuta do Contrato Administrativo (pág. 82 a 93);
19. Memorando do Assessor Técnico de Nível III, Senhor Acilon Rodrigues de Oliveira (pág. 94);
20. Aprovação do ETP, Termo de Referência e Autorização pelo Secretário de Gestão, Senhor José Lindomar Dias (pág. 95);
21. Decreto nº 185/2025 que nomeia o Agente de Contratação/Pregoeiro e Equipe de Apoio (pág. 96);
22. Autuação (pág. 97);
23. Memorando do Secretário Municipal de Gestão solicitando parecer jurídico (pág. 98);
24. Parecer jurídico n. 121/PGM/2026 favorável à contratação, atestando a legalidade do procedimento (pág. 123 a 139);
25. Certidão (pág. 99 a 115);
26. Certidão consagrada artística, Ata de Parecer sobre a Inexigibilidade, Adjudicação do Objeto do Ato de Inexigibilidade de Licitação (pág. 116 a 119);
27. Memorando solicitando parecer do controle Interno (pág. 120);
28. Parecer do Controle Interno.

VI. DO PAGAMENTO, ENCARGOS E IMPOSTOS

Conforme disposto na Minuta do Contrato, em sua Cláusula Décima Primeira – Das Medições e Pagamento (item 11.1, pág. 85), o pagamento está previsto para ser realizado em parcela única, mediante apresentação de nota fiscal válida.

Ademais, nos termos do item 11.2 da referida cláusula, o pagamento encontra-se expressamente condicionado ao efetivo recebimento, pelo Município, dos recursos financeiros oriundos de emenda parlamentar estadual ou federal, devidamente transferidos para conta específica e disponíveis no orçamento municipal.

O item 11.3 estabelece que, enquanto não houver a efetiva liberação e ingresso dos recursos financeiros, não será exigível qualquer obrigação de pagamento, não se configurando mora, atraso ou inadimplemento por parte da Administração Pública.

Ainda, conforme o item 11.4, o contratado declara estar ciente de que a execução financeira do contrato está vinculada à disponibilidade da referida fonte de recurso, renunciando expressamente

a qualquer pretensão de cobrança, indenização, compensação ou atualização monetária enquanto não ocorrer o respectivo repasse.

A Administração deverá, também, acompanhar o cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas, inclusive quanto aos recolhimentos de ISS e INSS, nos termos da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Entretanto, verifica-se divergência entre os instrumentos que compõem o processo, tendo em vista que o Termo de Referência, em seu item 6.1 (pág. 33), igualmente prevê pagamento em parcela única, condicionado ao recebimento de recursos provenientes de emenda parlamentar, ao passo que há menção, em outro trecho, à possibilidade de pagamento em duas parcelas.

Dessa forma, evidencia-se inconsistência quanto à forma de pagamento estabelecida, o que pode gerar insegurança jurídica e comprometer a adequada execução contratual.

Diante disso, recomenda-se a devida adequação e uniformização das informações constantes nos instrumentos do processo, a fim de evitar divergências interpretativas e eventuais apontamentos pelos órgãos de controle.

Ressalta-se, por fim, que o pagamento permanece condicionado ao efetivo recebimento dos recursos oriundos de emenda parlamentar, não gerando obrigação imediata para a Administração enquanto não houver o respectivo repasse financeiro.

VII. DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO

As regras relativas à atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, bem como dos fiscais e gestores de contratos, serão estabelecidas em regulamento, devendo ser assegurada a possibilidade de apoio por parte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, para o adequado desempenho das funções previstas na Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, a nomeação do agente de contratação, do pregoeiro e da equipe de apoio foi formalizada por meio do Decreto nº 185/2025.

Ressalta-se que a tomada de decisões constitui a principal atribuição do agente de contratação, competindo-lhe conduzir o certame, realizar o julgamento das propostas, proceder à habilitação dos licitantes e declarar o vencedor.

Ainda que o processo envolva aspectos técnicos que demandem manifestação de setores especializados, tais contribuições possuem caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão final do agente de contratação, que atua como autoridade responsável pela condução do procedimento.

VIII. DA LEGISLAÇÃO E RESPONSABILIDADES

Aplicam-se ao caso, dentre outros, os seguintes dispositivos legais:

- Art. 927 do Código Civil: estabelece a obrigação de indenizar os danos causados por ação ou omissão, seja culposa ou dolosa;
- Art. 73 da Lei nº 14.133/2021: prevê a responsabilidade solidária do contratado e do agente público nos casos de contratação indevida decorrente de dolo, fraude ou erro grosseiro.

IX. DO FISCAL DE CONTRATOS

Nos termos do art. 119 da Lei nº 14.133/2021, o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou dos materiais empregados.

Compete ao fiscal de contratos do Município de Ananás/TO:

- Acompanhar e fiscalizar a execução contratual;
- Exigir a correta emissão de notas fiscais, compatíveis com os serviços executados;
- Verificar a liquidação da despesa, mediante justificativa detalhada da demanda dos serviços realizados;
- Atestar o cumprimento do objeto contratual, com base em documentação comprobatória, incluindo relatórios circunstanciados;
- Registrar, em relatório próprio, eventuais irregularidades, bem como as providências adotadas e os resultados obtidos;
- Determinar a correção de falhas identificadas, comunicando formalmente ao gestor do contrato;
- Relatar conclusivamente sobre a regularidade da execução contratual, subsidiando a decisão quanto à continuidade ou não do ajuste.

X. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SERVIÇO

Trata-se da Contratação da empresa atística M M PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.245.227/0001-19, detentora da representação exclusiva da artística da ELETRA E BANDA.

A contratação visa à realização de apresentação musical com duração aproximada de 120min, em atendimento à programação oficial da temporada de praia 2026, especificamente na **Praia da Branca**, promovida pelo Município de Ananás/TO, com data prevista para o dia 19 de julho de 2026.

O presente parecer tem por finalidade analisar a regularidade e a conformidade jurídica do procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à contratação de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, para apresentação em evento cultural promovido pela Administração Pública.

XI. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme informação prestada pela Assessoria Contábil, por meio do Sr. Jardeilton Miranda de Sousa, CRC/TO nº 005945/O-6, há disponibilidade orçamentária suficiente para suportar as despesas decorrentes da contratação da empresa **MARIO NETO E GABRIEL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 51.491.053/0001-93.

A contratação refere-se à realização de apresentação musical da “ELETRA E BANDA”, com duração de 120min, integrante da programação oficial da temporada de praia 2026, na Praia da Branca, no Município de Ananás/TO, prevista para o dia 19 de julho de 2026.

As despesas correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

- **Ficha:** 00102
- **Ação:** Festividades, Comemorações e Eventos Culturais
- **Dotação Orçamentária:** 10.11.18.541.3002.2.014
- **Fontes de Recursos:** 1.500.0000.0000000; 1.706.3110.0000000; 1.710.3210.0000000

- **Elemento de Despesa:** 3.3.90.39



XII. DO PARECER JURÍDICO

O Procurador Jurídico Municipal, Dr. Taciano Campos Rodrigues, manifestou-se favoravelmente à legalidade do procedimento por meio do Parecer Jurídico nº 121/PGM/2026, concluindo pela viabilidade da contratação.

A Secretaria de Controle Interno, ao analisar os autos, **acompanha e adota integralmente os fundamentos, conclusões e recomendações constantes do referido parecer jurídico**, o qual passa a integrar a presente manifestação por referência.

Ressalta-se que o parecer jurídico constitui instrumento essencial de assessoramento e segurança jurídica, devendo orientar a atuação administrativa subsequente, especialmente quanto ao saneamento de eventuais impropriedades identificadas.

A presente manifestação possui caráter técnico, preventivo e orientador, não substituindo a competência decisória da autoridade administrativa, tampouco o assessoramento jurídico prestado pela Procuradoria.

Destaca-se, ainda, que:

- O art. 7º da Lei nº 14.133/2021 atribui à autoridade máxima a responsabilidade pela designação de agentes públicos qualificados, observando-se a segregação de funções;
- O controle de legalidade dos atos administrativos é atribuição do órgão jurídico;
- O Controle Interno atua de forma complementar, preventiva e orientadora.

O entendimento adotado encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 756.555/BA), bem como na legislação vigente, incluindo a Lei nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa).

XIII. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Conforme disposto no Termo de Referência (item 13.0), o contrato terá vigência a partir da data de sua homologação, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação, podendo ser prorrogado nos termos da Lei nº 14.133/2021, quando devidamente justificado.

XIV. DA ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

Após análise dos autos, a Secretaria de Controle Interno manifesta-se pela **regularidade formal do procedimento de inexigibilidade de licitação**, destinado à contratação de artista para apresentação musical, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que a despesa será custeada com recursos provenientes de emenda parlamentar, devidamente vinculados à finalidade cultural, o que evidencia a compatibilidade entre a despesa e a fonte de financiamento.

A legalidade do procedimento foi previamente analisada pela Procuradoria Jurídica, especialmente quanto: à caracterização da inexigibilidade; à comprovação da exclusividade do empresário; à justificativa do preço contratado.

No que se refere à execução contratual, ressalta-se a obrigatoriedade de atuação efetiva dos fiscais e gestores do contrato, competindo-lhes: acompanhar e atestar a execução do objeto; verificar o

cumprimento das obrigações contratuais, fiscais e trabalhistas; assegurar a regularidade documental do contratado.



Quanto à liquidação e pagamento da despesa, estes deverão observar: apresentação de nota fiscal válida e compatível; cumprimento do art. 63 da Lei nº 4.320/1964; retenções tributárias obrigatórias (ISSQN, IRRF, entre outros); vedação à renúncia de receitas.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de observância das orientações do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), especialmente quanto à prudência fiscal, legalidade e responsabilidade na realização de despesas com eventos.

Recomendações do Controle Interno: Diante do exposto, recomenda-se: o cumprimento integral do Parecer Jurídico; rigoroso acompanhamento da execução contratual; condicionamento do pagamento à regularidade fiscal e documental; observância das normas aplicáveis a recursos de emenda parlamentar; manutenção da documentação comprobatória da despesa nos autos.

Recomendações Complementares: Adicionalmente, recomenda-se: a) Lavratura de ata circunstanciada dos atos do processo; b) Registro em áudio e vídeo dos atos de formalização; c) Levantamento de contratações anteriores do artista para fins de justificativa de preço; d) Pesquisa de mercado complementar; e) Conferência rigorosa das retenções tributárias; f) Comprovação da execução do evento por meio de relatórios, imagens e registros; g) Arquivamento completo da documentação; h) Juntada da documentação da emenda parlamentar; i) Comprovação do ingresso dos recursos antes do pagamento; j) Verificação da compatibilidade entre o valor contratado e os recursos disponíveis.

XV – DA CONCLUSÃO

Consta dos autos que o Parecer Jurídico nº 121/PGM/2026 manifestou-se favoravelmente à legalidade do Processo Administrativo nº 595/2026, Inexigibilidade nº 056/2026, referente à contratação da empresa atística M M PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.245.227/0001-19, detentora da representação exclusiva da artística da ELETRA E BANDA, para realização de show musical com duração de 02h00min, em atendimento à programação oficial da Temporada de Praia 2026 – Praia da Branca, promovida pelo Município de Ananás/TO, a ser realizado no dia 19 de julho de 2026. valor global: r\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Controle Interno manifesta concordância com o entendimento jurídico exarado, ressaltando que a regularidade do procedimento permanece condicionada ao integral cumprimento das recomendações constantes no referido parecer, bem como das orientações técnicas ora consignadas, de modo a resguardar a legalidade, a transparência e a adequada aplicação dos recursos públicos.

Registra-se que a despesa será custeada com recursos oriundos de emenda parlamentar, devendo ser rigorosamente observadas as condições, finalidades, limites e normas de execução, controle e prestação de contas vinculadas a essa fonte de recurso, a fim de evitar desvio de finalidade, inconsistências na execução e eventuais glosas por parte dos órgãos de controle.

No que concerne à execução contratual, ressalta-se a imprescindibilidade de atuação efetiva dos fiscais e gestores de contrato devidamente designados, nos termos do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, competindo-lhes acompanhar, fiscalizar e atestar a execução do objeto, bem como verificar o cumprimento das obrigações contratuais, legais e tributárias por parte da contratada.

Quanto à liquidação e ao pagamento da despesa, estes deverão ocorrer exclusivamente mediante apresentação de nota fiscal válida, emitida pela pessoa jurídica contratada, em conformidade com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, observadas as retenções tributárias cabíveis, especialmente ISSQN, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e demais encargos aplicáveis, conforme o regime tributário da empresa.

Ressalta-se, ainda, que, por se tratar de contratação por empresário exclusivo, o pagamento deverá ser realizado diretamente à empresa contratada, não sendo admitida a substituição por documentos não fiscais. Ademais, devem ser observadas as disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 quanto às condições de pagamento, bem como a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

Verifica-se, contudo, a existência de divergência entre a Minuta de Contrato e o Termo de Referência no que se refere à forma de pagamento, uma vez que o primeiro prevê pagamento parcelado, enquanto o segundo estabelece pagamento em parcela única. Tal inconsistência deverá ser previamente sanada, mediante a devida adequação e uniformização dos instrumentos, a fim de evitar insegurança jurídica e prejuízos à execução contratual.

Registra-se, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), no âmbito do Processo nº 2519/2025, por meio do Despacho nº 88/2026-RELT2 (Alerta nº 90/2025), orienta os gestores públicos quanto à necessidade de observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade, prudência fiscal e responsabilidade na realização de despesas com eventos festivos, recomendação que deve ser observada pela Administração, ainda que se trate de recursos vinculados.

Diante do exposto, o Controle Interno manifesta-se de forma opinativa e orientativa, recomendando o retorno dos autos à Secretaria demandante para adoção das providências necessárias ao saneamento das inconsistências apontadas, bem como ao cumprimento integral das recomendações emitidas, cabendo à autoridade competente, na qualidade de Ordenador de Despesas, deliberar acerca da continuidade do procedimento e da autorização da despesa, nos termos da legislação vigente.

Por fim, reforça-se a obrigatoriedade de observância dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para as providências cabíveis.

É o parecer, s.m.j.

Ananás/TO, 30 de junho de 2026.

BRUNA MICHELLE SILVA CAVALCANTE
BRASIL:73065730200

Assinado de forma digital por BRUNA MICHELLE
SILVA CAVALCANTE BRASIL:73065730200

BRUNA MICHELLE SILVA CAVALCANTE BRASIL

Secretária Municipal de Controle Interno
Portaria nº 25/2025 – Matrícula nº 5474843